



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/06/2022
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211052-5

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1868/2021 (PROCESSO DIGITAL
TCE-PE Nº 2055972-0)

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADA: ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

2. Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes, Prefeita do Município de Glória do Goitá, contra o Acórdão proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 2055972-0, que julgou ilegais 698 (seiscentas e noventa e oito) contratações temporárias, listadas no presente processo, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 9.099,00 (nove mil, e noventa e nove reais). A decisão originariamente proferida amparou-se nas seguintes considerações:

"CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o não encaminhamento a este Tribunal da documentação referente às contratações temporárias previsto na Resolução TC nº 01/2015;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;
CONSIDERANDO a não realização de seleção pública para as contratações com registro apenas no Sistema SAGRES, relativas aos Anexos I e II;
CONSIDERANDO a utilização da contratação temporária para a área da saúde da família;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),”

A Prefeita Municipal interpôs o presente recurso, aduzindo que as falhas identificadas configurariam apenas vícios formais, e que teriam sido praticadas por integrantes da administração municipal.

Registrou-se, ademais, que o exercício de 2020 foi atípico, haja vista a propagação exponencial da pandemia pelo Coronavírus, e, em paralelo das doenças causadas pelas arboviroses (zika, dengue e Chikungunya), de forma que as contratações em exame seriam imprescindíveis para atender necessidade temporária e urgente, relacionada ao excepcional interesse público.

Segundo o recurso, a ampla maioria das contratações estariam relacionadas às áreas de saúde, educação e assistência social, cujos serviços não poderiam ser interrompidos, sob pena de prejuízo à população assistida.

Nesse sentido, a recorrente defende que em situações análogas, este Tribunal de Contas entende que a mera ausência de seleção simplificada não acarretaria a ilegalidade de contratações temporárias.

Ao final, a recorrente registra que o Município de Glória do Goitá teria extrapolado apenas um pequeno percentual no que se refere aos gastos com pessoal, e, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer que as contratações sejam julgadas regulares, afastando-se quaisquer penalidades.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

1. DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos requisitos de procedibilidade, observa-se que o recurso foi protocolado por parte legítima, com interesse jurídico no deslinde da questão e dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004, razão pela qual conheço do presente recurso ordinário.

2. MÉRITO

O Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) deste Tribunal concluiu pela irregularidade de todos os atos admissionais agora examinados, pelos seguintes motivos:

- Não apresentação da documentação referente às admissões no prazo previsto no artº 1º, inciso II, alínea a, da Resolução TC nº 01/2015;

- Infração da sanção imposta no art. 22, § único, inc. IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o art. 20, III, b, c/c o art. 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

- Ausência de Seleção Pública para as contratações com registro apenas no Sistema SAGRES;

- Devido aos programas que foram contemplados com as contratações (Anexo II) não se configurarem como programa de existência temporária, valendo para admissão de pessoal a regra constitucional da realização do concurso público objetivando o ingresso de pessoal efetivo, sendo imprópria a utilização do instituto da contratação temporária;

- Por vedação constitucional da admissão sem a prévia realização de concurso público, no caso presente de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, disposto no art. 198, parágrafo 4º, da CF (EC nº 51/2006) e nos artigos 2º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 (Anexo II).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A relatoria de origem acolheu os apontamentos da auditoria e considerou ilegais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, especialmente considerando a inexistência de motivação, uma vez que não foram identificadas informações a respeito das situações fáticas que teriam ensejado a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente recurso propõe retorno ao exame acerca da imprescindibilidade e da não interrupção de serviços essenciais, apresentando jurisprudência deste Tribunal, entendendo-a análoga à situação em análise. Nesse sentido, faz-se alusão ao período relacionado à pandemia decorrente da Covid-19, para fins de justificar as contratações em apreço.

Entretanto, a partir dos anexos que instruem o presente processo, observa-se que a grande maioria das contratações ocorrerá no início do exercício de 2020 (notadamente no início dos meses de janeiro e fevereiro), anteriores, portanto, à disseminação da doença e declaração oficial do estado de calamidade pública no Brasil.

De fato, descabe prosperar a alegação do período excepcional de pandemia quando a celebração da quase totalidade das avenças em questão se deu em momento anterior ao surto da doença.

Ademais, a peça recursal não trouxe qualquer detalhamento de situações fáticas que justificasse a celebração. Além de invocar a Covid que, como visto, não lhe socorre, cingiu-se a alegar, de forma genérica, a necessidade de evitar solução de continuidade dos serviços. Tal alegação, desprovida de documentação detalhada, não se mostra suficiente para justificar o caráter da excepcionalidade, que deveria permear tão expressivo número de contratações.

Também não há razão para a Prefeitura de Glória do Goitá ter passado ao largo da seleção pública simplificada, que, como o próprio nome indica, pressupõe um procedimento pouco complexo, com etapas simples e diretas, tendentes a evitar, mínima-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mente, afronta à impessoalidade e isonomia que devem nortear a administração pública.

Cumpre ainda salientar que as contratações ocorreram quando o Município de Glória do Goitá encontrava-se com o limite prudencial dos gastos com pessoal já excedido, em afronta à LRF.

Quanto à invocada inobservância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entende-se não prosperar no caso em comento. Com efeito os vícios identificados, quais sejam: numerosas contratações sem demonstração de excepcionalidade, sem seleção prévia simplificada e em afronta à LRF, no que pertine aos limites com despesas de pessoal, compõem um cenário que justifica o julgamento recorrido.

A partir do exposto, diante da ausência de documentos e argumentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, entendendo que a decisão recorrida não merece ser reformada.

Destarte,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. GUSTAVO MASSA.
MM/LMF